



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para instituir o Fundo de Financiamento Estudantil Emergencial (FIES-E).

SF/20761/23760-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-I:

“**Art. 20-I.** Fica instituído, no âmbito do Fies, o Fundo de Financiamento Estudantil Emergencial (FIES-E), modalidade de financiamento com regras específicas destinada a todos os estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC que comprovarem dificuldade de pagar as anuidades ou semestralidades contratadas com instituições de educação superior em decorrência dos efeitos da covid-19.

§ 1º Poderão inscrever-se no Fies-E os estudantes que se matricularam ou renovaram suas matrículas em 2020 nos cursos a que se refere o *caput*, inclusive os alunos inadimplentes das parcelas das anuidades ou semestralidades relativas aos meses de abril a julho de 2020.

§ 2º As parcelas das anuidades ou semestralidades a serem financiadas referem-se ao período de abril de 2020 ao término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Os financiamentos concedidos pelo Fies-E observarão as seguintes regras, a serem operadas nos termos do regulamento:

- I – taxa de juros de até 3% (três por cento) ao ano;
- II – oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;
- III – garantia obrigatória do FG-Fies-E para o estudante, no âmbito do Fies-E;
- IV – participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies-E, na proporção de suas contribuições ao Fundo;



SENADO FEDERAL

V – início do pagamento do financiamento, incluídos os gastos operacionais, no terceiro mês imediatamente subsequente ao final do período de financiamento, em 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI – permissão ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, de realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto em caso de liquidação antecipada da dívida;

VII – permissão ao agente financeiro para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida.

§ 4º Serão usados no Fies-E os mesmos critérios de qualidade, bem como os requisitos pertinentes de adesão e participação das instituições de ensino relativos ao Fies, observado o disposto no § 5º.

§ 5º As instituições de ensino que participarem do Fies-E cancelarão todos os encargos moratórios relativos às parcelas inadimplentes das anuidades ou semestralidades dos estudantes beneficiados pelos financiamentos do Fundo.

§ 6º São receitas do Fies-E aquelas definidas para o Fies, conforme o art. 2º desta Lei.

§ 7º A União é autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies Emergencial (FG-Fies-E), que tem por função garantir o crédito do Fies-E, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise desencadeada pela pandemia da covid-19 exige que o legislador busque soluções para enfrentar os reveses financeiros e os desequilíbrios nas relações contratuais advindos das medidas excepcionais de distanciamento social estabelecidas para o combate à doença.

No âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), foram apresentados diversos projetos de lei com a finalidade de proteger os estudantes de situações de inadimplência ocasionadas pela redução da renda pessoal e familiar decorrente da retração das atividades econômicas. De modo geral, as proposições apresentadas sugerem a suspensão das obrigações de pagamento concernentes aos contratos feitos junto ao Fies.

SF/20761/23760-08



SENADO FEDERAL

Outras iniciativas parlamentares buscam regular o pagamento das anuidades ou semestralidades escolares no período do estado de calamidade pública. De diferentes formas, essas proposições suspendem os respectivos pagamentos ou, ainda, reduzem seus valores.

Contudo, dada a gravidade da situação de significativo contingente de estudantes, bem como de muitas instituições de educação superior, atingidas severamente pelo aumento dos níveis de inadimplência no pagamento das mensalidades escolares, é preciso que uma iniciativa mais eficaz seja adotada.

Desse modo, propomos a criação do Fundo de Financiamento Estudantil Emergencial (FIES-E), voltado para os estudantes de cursos de nível superior não gratuitos que comprovarem dificuldade de pagar as anuidades ou semestralidades contratadas devido aos efeitos econômicos do combate à covid-19.

De acordo com o projeto, poderão ser beneficiados pelo novo Fundo todos os estudantes que se matricularam ou renovaram suas matrículas em 2020, inclusive os inadimplentes das parcelas das anuidades ou semestralidades relativas aos meses de abril a julho de 2020. Já as parcelas a serem financiadas referem-se ao período de abril de 2020 ao término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Os financiamentos concedidos pelo Fies-E observarão regras próprias, embora semelhantes àquelas estabelecidas para os contratos do Fies assinados a partir de 2018, nos termos do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, serão usados no Fies-E os mesmos critérios de qualidade, bem como os requisitos pertinentes do Fies de adesão e participação das instituições de ensino. Essas instituições terão, entretanto, de cancelar todos os encargos moratórios relativos às parcelas inadimplentes das anuidades ou semestralidades dos estudantes beneficiados pelos financiamentos do novo Fundo.

O projeto institui ainda o Fundo Garantidor do Fies Emergencial (FG-Fies-E), para garantir os respectivos empréstimos, embora também prescreva o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino. A União é autorizada a participar desse fundo, no limite global de até R\$ 3 bilhões. As instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies-E, na proporção de suas contribuições a esse fundo.

SF/20761/23760-08



SENADO FEDERAL

A taxa de juros dos financiamentos do Fies-E será de até 3% ao ano, nos termos do regulamento. O início do pagamento do empréstimo, incluídos os gastos operacionais, é previsto para o terceiro mês imediatamente subsequente ao final do período de financiamento e será feito em 24 parcelas. Como no Fies, é permitido ao estudante financiado, voluntariamente, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional ao período de utilização do financiamento. Também é permitido ao agente financeiro pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida.

Mediante essas condições, os estudantes com dificuldades de pagamento de seus encargos escolares poderão honrar seus contratos com as instituições de ensino. Estas, por sua vez, terão assegurada a indispensável saúde financeira para exercer adequadamente suas atividades.

Em vista do mérito educacional da proposição, bem como de seu alcance social nesse momento de turbulência, contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

SF/20761/23760-08